



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0061787-14.2020.8.16.0000

Recurso: 0061787-14.2020.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Espécies de Contratos

Requerente(s): • CARLOS DANIEL DOS REIS

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por CARLOS DANIEL DOS REIS, tendo em vista a seguinte questão jurídica controversa: impossibilidade, ou não, de penhora de aposentadoria e/ou salário em execução de título extrajudicial - dívida não alimentar - para quem recebe menos de 50 salários-mínimos mensais, nos termos do artigo 833, IV e parágrafo 2º, do CPC. Alega o Requerente, em suma, que: a) existe divergência entre os julgamentos proferidos pelo TJPR, envolvendo a (im)possibilidade, de penhora de aposentadoria em título executivo extrajudicial para quem percebe menos do que 50 salários mínimos por mês, havendo discordância, inclusive, dentro do mesmo Órgão Colegiado; b) é notório o grande número da repetição de demandas sobre o a mesma questão de direito; c) estão presentes os requisitos para a instauração do IRDR.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 10.1).

Após, o feito foi novamente enviado ao NUGEP, para a indicação de novo processo que melhor represente a controvérsia (mov. 12.1), com resposta junto o mov. 17.1.

Sucintamente relatado, decidido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 298 e seguintes do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos



que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente comporta admissibilidade, havendo que ser instaurado.

Embora o NUGEP tenha opinado pela inadmissibilidade do presente incidente, em razão do fato de o agravo de instrumento nº 0013388-51.2020.8.16.0000 já ter sido julgado, deve-se destacar que, em caso semelhante (autos n.º 0038515-59.2018.8.16.0000), julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, prevaleceu o entendimento quanto à possibilidade de admissão do IRDR em razão do superveniente julgamento da causa-piloto que o originou. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FASE DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO PRELIMINAR: SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO QUE DEU ORIGEM AO INCIDENTE. ÓBICE SUPERADO COM A MODIFICAÇÃO DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO JURÍDICA VERSADA: “NULIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 12.575/2017 DE LONDRINA, EM RAZÃO DA NÃO PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL DO ‘MAPA DETALHADO’ MENCIONADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DE SEU ART. 1º, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO”. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DISSEMINADA SOBRE O TEMA A SER SUPERADA PELO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA DERIVADO DA DISPARIDADE E DA INCONSTÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA (ART. 976, II, CPC). INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

No mesmo sentido, aliás, está a nova redação do artigo 300, §4º, do RITJPR, segundo o qual: "*Nos casos em que o processo originário já tiver sido julgado, este poderá ser substituído por outro em trâmite no Tribunal*". Assim, considerando que o julgamento do agravo de instrumento se deu no curso do presente incidente, não há óbice à substituição da causa-piloto.



Quanto aos demais pressupostos, após análise efetuada pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte, verificou-se ter sido preenchido o requisito da efetiva repetição de processos envolvendo questão unicamente de direito. Confira-se a explanação coletada do parecer (mov. 10.1):

“Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.1. DO REQUISITO DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS:

De início, temos o requisito da efetiva repetição de processos. No requerimento inicial, a parte informa **trinta** recursos, referentes à mesma situação jurídica.

Além disso, em busca realizada com as ferramentas de pesquisa disponíveis no sistema Projudi, encontramos, até a data de 05/11/2020, muitos recursos de agravo de instrumento ativos, que tratam da matéria em questão, e que aguardam julgamento pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça. Abaixo, como exemplo, listamos 10 deles:

1	0055666-67.2020.8.16.0000
2	0021418-75.2020.8.16.0000
3	0060728-88.2020.8.16.0000
4	0060260-27.2020.8.16.0000
5	0056387-19.2020.8.16.0000
6	0061313-43.2020.8.16.0000
7	0055537-62.2020.8.16.0000
8	0054484-46.2020.8.16.0000
9	0054078-25.2020.8.16.0000
10	0049391-05.2020.8.16.0000



Dessa forma, consideramos que o **requisito da efetiva repetição de processos** se encontra atendido.

2.2. DO REQUISITO DA QUESTÃO SER UNICAMENTE DE DIREITO:

No inciso I do artigo 976 do CPC encontramos o requisito de admissibilidade do IRDR qual é ser a repetição da controvérsia sobre a mesma a **questão unicamente de direito**.

Como bem ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni: “o incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova. Portanto, há “questão unicamente de direito”, para efeito de incidente de resolução, quando a questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso. Assim, por exemplo, o incidente pode ser instaurado quando se discute a respeito da legalidade de um ato ou quando se indaga sobre a responsabilidade de uma empresa em vista da prática de fatos sobre os quais não pende controvérsia^[1]”.

No presente requerimento, o cerne do tema está na aplicação do artigo 833 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os **proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em



educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Trata-se, portanto, de questão objetiva e que não carece de análise probatória, versa sobre a aplicação do direito material. Desta maneira, consideramos que a questão colocada em análise no presente IRDR atende o requisito de ser a questão unicamente de direito.

Outrossim, também restou demonstrada a existência de decisões conflitantes sobre a mesma matéria, preenchendo, desse modo, o requisito concernente ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho do parecer (mov. 10.1):

“2.3 DO REQUISITO DO RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA:

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma.

O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma.

Conforme explica Marcos de Araújo Cavalcanti, “para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, então, faltará



interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos”^[2].

Neste caso, o requerente apresentou rol com trinta recursos, sustentando que há divergência entre as decisões entre as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná e mesmo dissenso entre as decisões da própria Câmara, quanto à possibilidade ou não de penhora de proventos de aposentadoria em execução de título executivo extrajudicial (desde que dívida não provenha de obrigação de caráter alimentar), limitado à 50 salários mínimos.

Destes, **dezesseis** julgados entendem pela **impenhorabilidade** de proventos de aposentadoria, até o limite de 50 salários mínimos em execução de título extrajudicial:

Câmara / data do julgado	Recurso/ Relator	EMENTA
3ª C.Cível 31.03.2020	0056875-08.2019.8.16.0000 Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha	AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O DEBLOQUEIO DA PENHORA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, MANTENDO, CONTUDO, SOBRE O VALOR EXCEDENTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENHORA. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELAS HIPÓTESES DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. VALORES QUE NÃO PERDEM O CARÁTER ALIMENTAR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
18ª C.Cível 30.03.2020	0047606-42.2019.8.16.0000 Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira	AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PENHORA SALARIAL. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE PENHORA SALARIAL, SOB A JUSTIFICATIVA DO EXECUTADO OCUPAR CARGO PÚBLICO. NÃO ACOILHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE POSSIBILITE A CONSTRUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV, DO NCCP. CRÉDITO QUE NÃO REFLETE NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTA REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO. Nos termos do art. 833, IV, do NCCP, é impenhorável "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família". Essa impenhorabilidade somente deixa de existir quando se tratar de pagamento de verba alimentícia ou valores acima de cinquenta salários mínimos mensais, atraindo a incidência da exceção prevista no art. 833, § 2º, do NCCP, o que não é o caso. Recurso não provido.

14ª C.Cível 21.10.2019	0033903-44.2019.8.16.0000 Desembargador Fernando Antonio Prazeres	AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE A APOSENTADORIA DO AGRAVADO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DA PENHORA DA APOSENTADORIA ANTE A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA – DESCABIMENTO – BAIXO VALOR DA APOSENTADORIA. POUCO SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO, QUE NÃO PERMITE A CONSTRUÇÃO SEM OFENDER A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA, EM QUE PESE A NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS – DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
17ª C.Cível 18.02.2020	0051268-14.2019.8.16.0000 Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin	AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – DÍVIDA ORIUNDA DE ALUGUERES VENCIDOS – IMPOSSIBILIDADE, IN CASU, DE PENHORA DE QUALQUER PATAMAR SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS PELO DEVEDOR/AGRAVADO, HAJA VISTA O RISCO À SUA SUBSISTÊNCIA DIGNA – ARTIGO 833, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
14ª C.Cível 17.02.2020	0042197-85.2019.8.16.0000 Desembargador Octavio Campos Fischer	AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO de execução de título extrajudicial – INDEFERIMENTO DO PLEITO DE PENHORA DE 15% (QUINZE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS MENSIS DO AGRAVADO.1. Penhora de valor proveniente de benefício previdenciário para pagamento do valor principal do débito - Impossibilidade – Impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria conforme redação do art. 833 do CPC/15 – Precedente do Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal de Justiça.2. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.
16ª C.Cível 03.02.2020	0042578-93.2019.8.16.0000 Desembargador Paulo Cezar Belio	AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. RETENÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, IV DO CPC. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL. INAPLICÁVEL NO PRESENTE CASO. PENHORABILIDADE DEVIDA APENAS EM HIPÓTESES



		ESPECÍFICAS. Segundo dispõe o §2º do art. 833 do CPC: "§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §6º, e no art. 529, §3º. Agravo de Instrumento provido.
12ª C.Cível	0052826-21.2019.8.16.0000	AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE AUTORIZOU A PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA EXECUTADA – IMPOSSIBILIDADE – PROVENTOS QUE RECEBEM A PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, A QUAL É MITIGADA APENAS EM SE TRATADO DE PAGAMENTO DE DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR OU SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EM QUE SE VERIFIQUE GANHOS ELEVADOS POR PARTE DO DEVEDOR, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS – CPC/15, ART. 833, INC. IV E PAR. 2º (CPC/73, ART. 649, INC. IV, PAR. 2º) – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO SOBRE O VALOR DECORRENTE DA APOSENTADORIA DA AGRAVANTE QUE SE IMPÕE – DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, exceto em se tratando de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou, diante das peculiaridades do caso, quando constatado ganhos elevados por parte do devedor.
2ª C.Cível	0026576-82.2018.8.16.0000	AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, IV, DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
3ª C.Cível	0034227-34.2019.8.16.0000	AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE MANTEVE A PENHORA SOBRE A ALEGADA VERBA DECORRENTE DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. II – RECURSO DA CONTRIBUINTE: PLEITO PELO AFASTAMENTO DA PENHORA. ACOLHIMENTO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DO TEOR DO ART. 833, IV, DO NCPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. III – RECURSO PROVIDO.

13ª C.Cível	0047596-95.2019.8.16.0000	AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOTAS PROMISSÓRIAS. PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, INCISO IV DO CPC. MITIGAÇÃO INCABÍVEL NO CASO. CRÉDITO QUE NÃO APRESENTA NATUREZA ALIMENTÍCIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
17ª C.Cível	0064500-93.2019.8.16.0000	AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. APLICAÇÃO ART. 833, INCISO IV DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. PENHORA DE PARTE DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DO DEVEDOR. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. CONDIÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
15ª C.Cível	0027299-33.2020.8.16.0000	AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DOS EXECUTADOS. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. INDEFERIDA. PELA DECISÃO AGRAVADA. COMPROVADO DEPÓSITO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA NA CONTA DA EXECUTADA, ONDE SE DEU O BLOQUEIO. DECISÃO REFORMADA NESTA PARTE. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO SOBRE A PARTE REMANESCENTE DA VERBA CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA. Demonstrada a origem salarial ou decorrente de proventos de aposentadoria da verba bloqueada, comporta liberação tal valor, devendo ser mantida a constrição sobre o remanescente cuja origem não foi comprovada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

15ª C.Cível	0030944-66.2020.8.16.0000	AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (ART. 833, IV, DO CPC). FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DECISÃO REFORMADA. A regra geral é que os subsídios são impenhoráveis, na forma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, admite-se a penhora do salário nas hipóteses do §2º e, atualmente, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça profereida nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.582.475/MG, quando for preservado percentual de tal verba capaz de manter a dignidade e a subsistência do devedor e de sua família; não há como relativizar a regra da impenhorabilidade de salário para satisfação do credor, diante das peculiaridades dos autos. Agravo de Instrumento provido.
13ª C.Cível	0047596-95.2019.8.16.0000	AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOTAS PROMISSÓRIAS. PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, INCISO IV DO CPC. MITIGAÇÃO

		INCABÍVEL NO CASO. CRÉDITO QUE NÃO APRESENTA NATUREZA ALIMENTÍCIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
16ª C.Cível	0046083-29.2018.8.16.0000	AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 833, INCISO IV DO CPC/15. CASO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS EXCEÇÕES DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO REFERIDO ARTIGO.
17ª C.Cível	0022943-63.2018.8.16.0000	AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. MANDADO EXECUTIVO. CRÉDITO REPRESENTADO POR NOTAS PROMISSÓRIAS. PENHORA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, IV, CPC. RECURSO DESPROVIDO. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, salários e proventos de aposentadoria (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) somente é excepcionado nas hipóteses do §2º do artigo 833 do Código de Processo Civil: (i) quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias e (ii) quanto às importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais.

Por outro lado, o requerente elenca **quatorze** recursos cujos julgados entendem pela possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria em execução de título judicial, mitigando o limite de 50 salários mínimos:

Câmara/ data do julgado	Recurso/ Relator	EMENTA
12ª C.Cível 15.07.2020	0043001-53.2019.8.16.0000 Dr. Luciano Carrasco Falavinha Souza	Agravo de instrumento. Execução de título executivo extrajudicial. Indeferimento de liminar pretendendo a penhora dos rendimentos de aposentadoria. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais flexibilizando a regra disposta no art. 833 do CPC. Decisão reformada. 1. (...) 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". 4. Tal orientação consulta ao direito das partes em receber tratamento processual isonômico, de modo a resguardar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado quanto o direito fundamental do devedor a satisfazer o débito com a preservação de sua dignidade. 5. A regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas quanto à fração do patrimônio pecuniário do devedor que se revele efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, bem como à preservação de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. Tendo a Corte local expressamente afirmado que a penhora de percentual da remuneração não comprometeria o mínimo vital do devedor e tampouco o reduziria à condição indigna, deve ser mantida a medida constritiva determinada pela instância ordinária. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1389818/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019). 2. Recurso conhecido e provido.
14ª C.Cível 06.07.2020	0018585-84.2020.8.16.0000 Dr. Antonio Domingos Ramina Junior	AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATÉ 30% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO EXECUTADO – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE – FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE – ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ (INFORMATIVO 635) – POSSIBILIDADE DE PENHORA, DESDE QUE SE RESGUARDE VALOR SUFICIENTE PARA QUE O EXECUTADO E SUA FAMÍLIA POSSAM VIVER COM DIGNIDADE – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PENHORA DEFERIDA, AINDA QUE EM PERCENTUAL MENOR (10%) DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA – DECISÃO MODIFICADA – RECURSO PROVIDO.
14ª C.Cível 06.07.2020	0018585-84.2020.8.16.0000 Dr. Antonio Domingos Ramina Junior	AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATÉ 30% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO EXECUTADO – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE – FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE – ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ (INFORMATIVO 635) – POSSIBILIDADE DE PENHORA, DESDE QUE SE RESGUARDE VALOR SUFICIENTE PARA QUE O EXECUTADO E SUA FAMÍLIA POSSAM VIVER COM DIGNIDADE – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PENHORA DEFERIDA, AINDA QUE EM PERCENTUAL MENOR (10%) DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA – DECISÃO MODIFICADA – RECURSO PROVIDO.
16ª C.Cível 09.12.2019	0026772-18.2019.8.16.0000 Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto	AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA – PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AGRAVADO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESGUARDE A DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SEUS FAMILIARES – MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE
		DISPOSTA NO ART. 833, IV, DO CPC – ENTENDIMENTO FIRMADO NO EREsp Nº 1.582.475/MG, PELO STJ – PERCENTUAL FIXADO QUE ATENDE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO PERMITE O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
10ª C.Cível 03.02.2020	0047370-90.2019.8.16.0000 Desembargador Luiz Lopes	AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SEGURO FIANÇA – PENHORA DE 30% SOBRE OS PROVENTOS DE SALÁRIO E APOSENTADORIA DOS EXECUTADOS – POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO – MITIGAÇÃO DA REGRA GERAL NA ESTEIRA DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL (DOS DEVEDORES) E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA (PELA CREDORA) – EXECUTADOS QUE APRESENTAM DEFESA GERAL, SEM JUSTIFICAR E DEMONSTRAR QUE TAL CONSTRIÇÃO PODE COMPROMETER A SUA DIGNIDADE E/OU SUSTENTO – ESGOTAMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS – DESNECESSIDADE – OBEDIÊNCIA À GRADUAÇÃO LEGAL, PREVISTA NO ART. 835, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONSTRIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
15ª C.Cível 29.01.2020	0053234-12.2019.8.16.0000 Desembargador Shiroshi Yendo	AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE O RENDIMENTO DAS EXECUTADAS. INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA PARCIAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DAS EXECUTADAS. INOCORRÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO PADRÃO DE VIDA E DA MANUTENÇÃO DIGNA DE SUBSISTÊNCIA DAS DEVEDORAS E DE SUA FAMÍLIA. PENHORA PARCIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



14ª C.Cível	0037280-23.2019.8.16.0000	27.11.2019	Dr. Antonio Domingos Ramina Junior	AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO – IRRESIGNAÇÃO DO DEVEDOR – ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, QUE EMBASOU A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – QUESTÃO QUE AINDA NÃO FORA OBJETO DE DECISÃO PELO JUÍZO A QUO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO NESTE TÓPICO – CERCEAMENTO DE DEFESA – RITO ESPECIAL DAS AÇÕES EXECUTÓRIAS – REGRA DO ART. 841 DO CPC – DEFESA DO EXECUTADO DIFERIDA PARA DEPOIS DA PENHORA – AUSÊNCIA DE NULIDADE – IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO – FLEXIBILIZAÇÃO – ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ (INFORMATIVO 635) – PENHORA QUE PRESERVOU VALOR SUFICIENTE PARA QUE O EXECUTADO E SUA FAMÍLIA POSSAM VIVER COM DIGNIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
15ª C.Cível	0037320-05.2019.8.16.0000	23.10.2019	Desembargador Shiroshi Yendo	AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PENHORA DE 10% SOBRE O RENDIMENTO DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA PARCIAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO. INOCORRÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO PADRÃO DE VIDA E DA MANUTENÇÃO DIGNA DE SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PENHORA PARCIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
14ª C.Cível	0063623-56.2019.8.16.0000	10.08.2020	Desembargador João Antônio De Marchi	AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – LÍQUIDAÇÃO DE PENHORA SOBRE VERBA SALARIAL/APOSENTADORIA. DECISÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO DO EXEQUENTE. 1. DÉBITO EM EXECUÇÃO QUE ENVOLVERIA TAMBÉM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO. 2. PENHORA SOBRE VERBA SALARIAL/APOSENTADORIA. PARCIAL. ACOLHIMENTO. IMPENHORABILIDADE QUE PODE SER RELATIVIZADA. PRETENDIDO PERCENTUAL DE 30% QUE, NO CASO, REPUTA-SE EXCESSIVO. PENHORA DE 10% QUE NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO, GARANTINDO-LHE SOBREVIVÊNCIA DIGNA, E ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.
15ª C.Cível	0026886-83.2020.8.16.0000	05.09.2020	Desembargador Hamilton Mussi Corrêa	Aggravos de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indefere penhora de 30% dos proventos de aposentadoria do executado pessoa física. Possibilidade de construção da remuneração. Relativização da regra da impenhorabilidade admitida pelo STJ. Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.582.475/MG. Comprometimento à subsistência do codevedor não evidenciado. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.
15ª C.Cível	0004579-72.2020.8.16.0000	08.06.2020	Desembargador Jucimar Novochadô	AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. BLOQUEIO DE VALORES SOBRE A APOSENTADORIA. (ART. 833, IV, DO CPC). FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA. PENHORA PARCIAL DO PROVENTO ADMITIDA. 2. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CABIMENTO. DIMINUIÇÃO DOS PROVENTOS
				RECEBIDOS PELO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A regra geral é que os subsídios são impenhoráveis, na forma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, admite-se a penhora do salário/proventos nas hipóteses do § 2º e, atualmente, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça proferta nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.582.475/MG, quando for preservado percentual de tal verba capaz de manter a dignidade e a subsistência do devedor e de sua família. 2. Verificada a onerosidade excessiva de percentual de penhora dos rendimentos do executado, faz-se necessária a sua redução para parâmetros que não comprometerão sua subsistência, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Agravo de instrumento parcialmente provido.
16ª C.Cível	0064466-21.2019.8.16.0000	06.04.2020	Desembargador Paulo Cezar Belio	AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE 10% DA APOSENTADORIA. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. PENHORA EM DINHEIRO. PREFERÊNCIA. 1. Consoante entendimento do STJ, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. No caso concreto, não vislumbrando ofensa a garantia da subsistência digna do devedor, afirma-se possível a penhora de 10% (dez por cento) do provento de aposentadoria. 2. O dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, constitui o primeiro elemento no rol da ordem de preferência da penhora, possuindo prioridade sobre os demais, a teor do art. 835 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido.
15ª C.Cível	0064829-08.2019.8.16.0000	11.03.2020	Juiz Fabio Andre Santos Muniz	AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PENHORA DE 30% SOBRE A APOSENTADORIA DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA PARCIAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO. AUTORIZADO O DESCONTO MENSAL DIRETAMENTE NA FONTE PAGADORA. NO MESMO PERCENTUAL. INOCORRÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO PADRÃO DE VIDA E DA MANUTENÇÃO DIGNA DE SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PENHORA PARCIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. “a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais”. (EREsp 1562475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).
14ª C.Cível	0040323-65.2019.8.16.0000	09.03.2020	Desembargador Octavio Campos Fischer	AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VERBAS SEM CARÁTER ALIMENTAR. Penhora de aposentadoria – Excepcionalidade. No presente caso, é possível a penhora de parte da verba de cunho salarial, na medida em que não se prejudique o mínimo vital. Decisão reformada parcialmente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Como se demonstrou acima, verificamos que existe divergência sobre a questão discutida no IRDR. Deste modo, consideramos que o requisito do **risco à isonomia e à segurança jurídica se encontra preenchido**.



Registre-se, por oportuno, que, além dos requisitos acima demonstrados, constatou-se inexistir tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal que reflita a controvérsia específica objeto do presente requerimento.

Por sua vez, quanto à exigência prevista no §3º do artigo 298 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o agravo de instrumento nº 0013388-51.2020.8.16.0000 foi julgado em 09/11/2020. A despeito disso, como dito anteriormente, não há óbice à admissão do IRDR em razão do superveniente julgamento da causa-piloto que o originou. Assim, considerando o novo parecer apresentado pelo NUGEP (mov. 17.1), constata-se que o agravo de instrumento nº 0055537-62.2020.8.16.0000 está apto a servir de paradigma.

Destarte, demonstrada a repetição de processos sobre a mesma questão de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser instaurado o IRDR, previsto no artigo 976 do CPC, a fim de que o Órgão Especial delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual, ficando eleito o agravo de instrumento nº 0055537-62.2020.8.16.0000 para representar a controvérsia.

Ante o exposto:

- a) ADMITO o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
- b) Comunique-se a Exma. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Vânia Maria da Silva Kramer acerca da eleição do agravo de instrumento nº 0055537-62.2020.8.16.0000 como representativo da controvérsia discutida no presente incidente.
- c) Distribua-se livremente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas entre os integrantes do Órgão Especial, na forma do disposto no artigo 298, §5º c/c artigo 95, III, h, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
- d) Comunicuem-se todos os membros das Câmaras Cíveis, os membros das Turmas Recursais, bem como o NUGEP.
- e) Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico para ciência das partes.
- f) Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 7 de dezembro de 2020.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

